

quantum indenizatório, estabelecendo de dois a vinte salários mínimos para a reparação do dano moral oriundo de falsa imputação de crime. (art. 51, IV). Daí a fixação em quarenta salários mínimos adotado na decisão, de fls. 9 para a reparação do dano moral sofrido pelo pai em consequência da morte da filha.

Relativamente aos honorários advocatícios é usual a fixação no valor de 20% do total da condenação, nas indenizações decorrentes de atos ilícitos.

Opino assim, pelo provimento da revista para acolhimento da tese do dano moral na forma dos acórdãos divergentes, fixando-se os honorários nos termos acima transcritos.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1974.

**CARLOS DODSWORTH MACHADO**  
23.º Procurador da Justiça, em exercício

### **FILHO ADULTERINO**

**Tribunal de Justiça — 8.ª Câmara Cível**

**Apelação Cível N.º 79.368**

*Apelantes:* Leopoldina Bello Feitosa e outros

*Apelados:* Carlos Eduardo Albano Feitosa e outros

### **PARECER (\*)**

Filho adúltero: o pai pode, em testamento, atribuir-lhe participação na sua metade disponível.

1 — Nos autos do inventário de Nelson de Magalhães Feitosa, que se processa na 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões, decidiu a Egrégia 8.ª Câmara Cível, conforme consta de sua ementa:

---

(\*) Em 5.09.72, a E. 8.ª Câmara Cível decidiu de acordo com o parecer, desprezando também as preliminares suscitadas.

“O filho adulterino pode ser reconhecido em testamento” (fls. 238).

Fixado o princípio, deu-se provimento parcial à apelação interposta pelo espólio de Nelson de Magalhães Feitosa e outros, “... para que aos apelados seja concedido apenas o amparo social previsto no art. 2.º da Lei 883 de 1949” (sic).

Os apelados, diga-se de passagem, eram filhos adulterinos do inventariado e por este também contemplados no testamento cerrado transcrito às fls. 273/6v.

2 — Reportando-se a esse venerando acórdão, com o esclarecimento de que “...discutiu-se, então, apenas o direito decorrente da condição de filhos adulterinos reconhecidos pelo *de cuius* (sic, fls. 287), o ilustre Dr. Juiz da 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões determinou providências quanto à participação dos mesmos na partilha dos bens deixados pelo inventariado (fls. 289).

Com isso não se conformaram a inventariante do espólio e os filhos legítimos do *de cuius*, interpondo a apelação de fls. 291/294.

3 — Os apelados suscitaram a preliminar de impropriedade e intempestividade do recurso, que no seu entender deveria ter sido o de agravo (fls. 296 e 300).

A preliminar foi amparada nos pareceres emitidos pelos doutos Procurador do Estado e Curador de Resíduos (fls. 304 e 305).

4 — *Data venia*, reputo próprio o recurso utilizado pelos apelantes, como também tempestivamente interposto (v. fls. 290 e 291).

Na realidade, o venerando acórdão de fls. 238/40 nada decidiu sobre o cumprimento da verba testamentária, no tocante ao legado atribuído pelo testador aos filhos adulterinos, que lhes destinou quinhões iguais às dos legítimos.

5 — É certo que, na minuta do julgamento, foi consignado ter sido “...ressalvado o direito aos legados...” (sic, fls. 237v.), matéria ventilada no voto, em separado, proferido pelo eminente desembargador BULHÕES CARVALHO, no seu trecho final, *in verbis*:

— “Resta, portanto, dar provimento ao recurso, para garantir aos apelados a quota mínima que lhes deverá caber em face ao art. 2.º da Lei 883, *ressalvado se maior porção lhes dever ser atribuída em razão dos legados*” (fls. 243, o grifo é meu).

6 — Assim sendo, a colenda 8.ª Câmara Cível apenas ressalvou os direitos dos adulterinos, nada dispondo sobre a igualdade dos quinhões, conforme desejo expressamente manifestado pelo testador.

Mas o ilustre dr. Juiz de primeira instância reconheceu integralmente a validade dessa disposição testamentária e, partindo desse pressuposto, fixou as medidas necessárias à sua efetivação.

7 — Era caso de apelação, e não de agravo. Aliás, os apelados não informaram qual o tipo de agravo cabível, observação que faço em virtude de não ajustar-se qualquer deles (petição, instrumento ou no auto do processo) à hipótese em debate. Se não fosse apelável a decisão, poderia ela ser discutida em reclamação.

8 — No mérito, opino seja negado provimento ao recurso.

O ilustre prolator da sentença apelada nada mais fez que reconhecer a legitimidade da disposição testamentária, mercê da qual aos filhos adulterinos atribuiu o testador sua metade disponível, no que "...for necessário para completar os quinhões que lhes tocarem, de modo a que venham a receber partes iguais as que couberem aos meus filhos Nelson de Magalhães Feitosa Junior e Lúcia Maria de Bello Feitosa" (sic, fls. 274).

Vale dizer: no caso dessa parte disponível não bastar para a pretendida igualdade, outros bens não poderão ser trazidos para que esse objetivo seja atingido.

Tal conclusão resulta do disposto no art. 1.727 do Código Civil, *in verbis*:

— "As disposições, que excederem à metade disponível, reduzir-se-ão aos limites dela...".

Por conseguinte, a vontade do testador será atendida na medida em que não for ultrapassada a metade de que podia legitimamente dispor (v. art. 1.721 do Código Civil).

9 — Finalizando: a concessão do amparo social previsto no art. 2.º da Lei n.º 883, de 21/10/49, equivalente à "...metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado" (sic), não impede que, por testamento, o pai também atribua ao adulterino participação na sua metade disponível.

Eis por que deve ser mantida a respeitável sentença apelada, negando-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, GB, 28 de Junho de 1972.

FRANCISCO OTOCH

11.º Procurador da Justiça, em exercício